

PARECER JURÍDICO Nº 010/2026

CONSULENTE: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.2026-CLC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 8.2026-001SAAEP

Assunto: Registro de preços visando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves de passeio, utilitários tipo pick-up, caminhonetes 4x4 e motocicletas tipo trilha, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, destinados ao atendimento das necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE PREGÃO ELETRÔNICO:

O presente processo licitatório é instruído sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 6º, incisos XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 6º (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (...);

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços (...) para contratações futuras.”

No caso em análise, busca-se a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos, sem fornecimento de motorista e combustível, com quilometragem livre, destinados a assegurar o pleno funcionamento das atividades operacionais e administrativas do SAAEP.

A partir da análise do Documento de Formalização de Demanda – DFD, verifica-se que a necessidade da contratação está diretamente vinculada à própria missão institucional da Autarquia, a qual, nos termos da Lei Municipal nº 4.385/2009, compreende a gestão, operação, manutenção e expansão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse contexto, restou devidamente evidenciado que as atividades do SAAEP são desenvolvidas, em sua grande maioria, fora da sede administrativa, exigindo deslocamentos contínuos de equipes técnicas para execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, fiscalização, expansão de redes e atendimento a demandas administrativas.

Ressalte-se, ainda, que a reestruturação operacional decorrente da Concorrência Internacional nº 002/2024, promovida pelo Estado do Pará, ocasionou a transferência dos serviços de saneamento da zona urbana à concessionária Águas do Pará, impondo ao SAAEP a reorientação de suas atividades para a zona

rural do Município, caracterizada por extensas distâncias, vias não pavimentadas e condições adversas de acesso, o que elevou significativamente a complexidade logística das operações.

Tal cenário evidencia, de forma inequívoca, que a disponibilidade de meios de transporte adequados não se trata de mera conveniência administrativa, mas de condição indispensável à continuidade e eficiência do serviço público essencial, sendo fator determinante para a capacidade de resposta da Autarquia, especialmente diante de demandas emergenciais.

No que concerne à natureza do objeto, observa-se que os serviços de locação de veículos possuem padrões de desempenho e qualidade plenamente definidos no mercado, sendo amplamente ofertados por diversos fornecedores, o que os caracteriza como serviços comuns, nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão, conforme leciona Marçal Justen Filho ao afirmar que o pregão é instrumento vocacionado à contratação de bens e serviços padronizados, cuja seleção pode ser realizada com base em critérios objetivos.

Registre-se, ainda, que o objeto não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, tampouco de obra ou serviço de engenharia.

Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se tecnicamente adequada, tendo em vista a natureza variável da demanda, a impossibilidade de definição exata dos quantitativos a serem utilizados ao longo do período contratual, bem como a necessidade de assegurar flexibilidade operacional à Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado com a finalidade de aferir a regularidade jurídica do procedimento licitatório destinado ao registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se à análise dos aspectos legais e formais do procedimento, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou de conveniência e oportunidade, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 1492/2021 – Plenário.

Não obstante tal limitação, é possível extrair dos autos que a contratação encontra-se amplamente justificada sob o prisma do interesse público, conforme detalhado no DFD, o qual evidencia que a indisponibilidade de veículos compromete diretamente à execução das atividades finalísticas da Autarquia, podendo acarretar falhas na prestação dos serviços, aumento de custos indiretos e prejuízos à população atendida.

A análise do DFD revela, ainda, elevado grau de maturidade no planejamento da contratação, especialmente no que se refere à definição dos quantitativos estimados, os quais foram estabelecidos com base na estrutura organizacional da Autarquia, considerando as demandas específicas das Diretorias Financeira, Executiva e de Operação e Manutenção.

Observa-se que o dimensionamento da frota levou em consideração fatores relevantes, tais como o aumento das distâncias percorridas, a permanência prolongada das equipes em campo, a dificuldade de

acesso às localidades atendidas e a necessidade de atendimento contínuo e ininterrupto à população, inclusive em regime de plantão.

Além disso, restou demonstrado que a escolha dos tipos de veículos — leves, utilitários, caminhonetes 4x4 e motocicletas tipo trilha — está diretamente alinhada às características operacionais das atividades desenvolvidas, evidenciando aderência entre a solução proposta e a necessidade administrativa.

No que se refere à opção pela locação em detrimento da aquisição de frota própria, trata-se de decisão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo ser analisada sob a ótica da eficiência, economicidade e gestão de riscos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a locação de veículos pode se mostrar mais vantajosa à Administração, desde que devidamente justificada, especialmente quando considerados custos indiretos como manutenção, depreciação, seguros, gestão da frota e obsolescência tecnológica (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário).

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar todos os elementos necessários à adequada definição da contratação, o que, no presente caso, se verifica por meio da presença do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos instrutórios.

No tocante ao Sistema de Registro de Preços, observa-se que sua utilização encontra respaldo no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo especialmente indicada para contratações em que haja necessidade de fornecimentos ou serviços contínuos, com demanda variável, como é o caso dos autos.

Quanto ao critério de julgamento, a adoção do menor preço por item mostra-se juridicamente adequada, nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração assegurar que a proposta selecionada atenda aos requisitos mínimos de qualidade definidos no edital, em observância ao artigo 34 do mesmo diploma legal.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a Administração Pública possui o dever jurídico de buscar a proposta mais vantajosa, entendida como aquela que alia menor custo à adequada satisfação do interesse público, não sendo admissível solução que implique dispêndio desnecessário de recursos.

Por fim, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, contendo os elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como definição do objeto, justificativa da contratação, estimativa de custos, minuta de edital e designação dos agentes responsáveis pela condução do certame.

3. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA:

O valor estimado da contratação deverá estar devidamente demonstrado nos autos, com base em pesquisa de mercado idônea e metodologicamente adequada, nos termos da legislação vigente.

Compete à Administração assegurar a existência de dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da futura contratação, bem como verificar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Ressalta-se, mais uma vez, que não compete a esta Assessoria Jurídica aferir a competência dos agentes públicos envolvidos na condução do processo, tampouco validar atos administrativos já praticados, cabendo a cada agente observar os limites de sua atuação.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Diante da análise jurídica dos autos, verifica-se que o processo licitatório destinado ao registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos encontra-se devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da contratação está claramente demonstrada, evidenciando sua essencialidade para a continuidade dos serviços públicos prestados pelo SAAEP, especialmente diante da reestruturação operacional que ampliou significativamente as demandas logísticas da Autarquia.

O objeto apresenta natureza comum, admitindo a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, e a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se adequada diante da variabilidade da demanda e da necessidade de flexibilidade na gestão contratual.

Dito isto, cabe ainda ressaltar que não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, Pregão Eletrônico para Registro de Preços, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo prazo estabelecido no artigo 55 da mesma Lei.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes

Parauapebas/PA, 30 de março de 2026.

ANDREY
MARQUES
BAPTISTA
XAVIER:279170-
24822

Assinado de forma
digital por ANDREY
MARQUES BAPTISTA
XAVIER:27917024822
Dados: 2026.03.30
14:06:29 -03'00'

Andrey Marques Baptista Xavier
Assessor Jurídico – SAAEP
Port. nº 039 de 2025